



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-82,017

Recurso nº 61.322 - IRF ANO DE 1985

Recorrente DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES LEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.230/89-31

RECURSO Nº: 61.322

ACORDÃO Nº: 101-82.017

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1985, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou associados, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Anexos: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL.

- Art. 8º do DL-2065/83.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, c/c arts 18 e 26 do DL 1967/82 e art 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 14, por referência à apresentada no processo matriz de nº 13707/001.229/89-51.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter' o lançamento;

"Considerando que a autuação que deu origem ao

Acórdão nº 101-82.017

procedimento fiscal em tela foi julgado PROCEDENTE (manutenção da multa de ofício aprovada, com base no art. 129 de Lei nº 5.172/66 - CTN), neste processo às fls. 37 e 38. JULGO a ação fiscal procedente..."

À fls. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

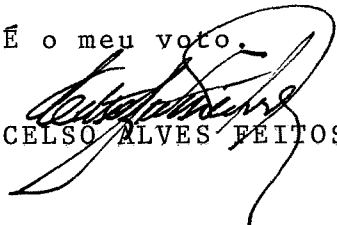
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido em parte o recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-81.977.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, rem regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu parcialmente a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao percentual de 50%.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator  